



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092799 - RS (2025/0424963-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
AGRAVADO : S H A (MENOR)
AGRAVADO : K H DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177
JULIANA DE CARVALHO BORCELLI - RS105195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CABIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em ação de indenização por dano moral, no qual se indeferiu a denúncia da lide, envolvendo alegações de ausência de gás por 30 dias e de água por 8 dias após explosão por extravasamento de gás em 4/1/2024.
3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a denúncia da lide, desproveu o agravo interno e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à restrição da responsabilidade da incorporadora à construção e à autonomia da relação de fornecimento de gás (CPC, art. 1.022); (ii) saber se é cabível a denúncia da lide à luz do art. 125, *caput* e II, do CPC; e (iii)

saber se incide a vedação do art. 88 do CDC, em razão de se tratar de relação de consumo e de pretensão de deslocamento de responsabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes ao deslinde.

6. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais quanto ao cabimento da denunciação da lide.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência que veda a denunciação da lide em relações de consumo quando representar deslocamento de responsabilidade e tumulto processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação que veda a denunciação da lide em relações de consumo por representar deslocamento de responsabilidade e tumulto processual. 3. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 125; CDC, art. 88; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.383.733/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092799 - RS (2025/0424963-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770**
: **RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861**
: **MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955**
AGRAVADO : **S H A (MENOR)**
AGRAVADO : **K H DA S - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177**
: **JULIANA DE CARVALHO BORCELLI - RS105195**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em ação de indenização por dano moral, no qual se indeferiu a denúncia da lide, envolvendo alegações de ausência de gás por 30 dias e de água por 8 dias após explosão por extravasamento de gás em 4/1/2024.
3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a denúncia da lide, desproveu o agravo interno e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à restrição da responsabilidade da incorporadora à construção e à autonomia da relação de fornecimento de gás (CPC, art. 1.022); (ii) saber se é cabível a denúncia da lide à luz do art. 125, *caput* e II, do CPC; e (iii) saber se incide a vedação do art. 88 do CDC, em razão de se tratar de relação de consumo e de pretensão de deslocamento de responsabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes ao deslinde.
6. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais quanto ao cabimento da denunciação da lide.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência que veda a denunciação da lide em relações de consumo quando representar deslocamento de responsabilidade e tumulto processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação que veda a denunciação da lide em relações de consumo por representar deslocamento de responsabilidade e tumulto processual. 3. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 125; CDC, art. 88; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.383.733/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por fundamentos de que o acórdão recorrido se apoiou no exame e interpretação de elementos fático-probatórios e de cláusulas contratuais, pelas Súmula n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 83-86).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 53):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a denúncia da lide. A controvérsia decorre de ação indenizatória em que a parte agravante buscava incluir terceiros no polo passivo, alegando direito de regresso.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia da lide seria cabível no caso concreto, considerando o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que restringe essa modalidade de intervenção quando possa resultar em prejuízo à parte consumidora.

III. Razões de decidir: O instituto da denúncia da lide visa garantir celeridade e economia processual, desde que não implique tumulto processual ou ampliação indevida do objeto da ação. No caso, a responsabilidade da parte agravante ainda será definida na ação principal, e a inclusão dos terceiros pretendidos implicaria alteração indevida da lide originária, desviando a instrução probatória. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor veda a denúncia da lide quando esta representar mero deslocamento de responsabilidade entre fornecedores, o que se verifica no caso em análise. Dessa forma, a decisão que afastou a denúncia da lide deve ser mantida, pois o direito regressivo poderá ser exercido por ação autônoma.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Decisão monocrática mantida. Tese de julgamento: 'A denúncia da lide não é cabível nas relações de consumo quando configurar manobra processual para deslocar responsabilidade, devendo o direito regressivo ser exercido por ação própria.'

V. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: CPC, art. 125; CDC, arts. 2º e 3º."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

65):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos contra decisão colegiada que manteve a negativa de denúncia à lide, em ação indenizatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão na decisão embargada quanto à fundamentação específica sobre o indeferimento da denúncia à lide, alegando a embargante que a responsabilidade seria exclusiva dos denunciados.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Não se verifica omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, que analisou adequadamente as questões suscitadas, sendo os embargos de declaração inadequados para rediscutir o mérito da decisão. 2. A decisão embargada foi expressa e devidamente fundamentada, analisando todas as

normas e questões relevantes à controvérsia, conforme o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Embargos de declaração desacolhidos. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, devendo ser utilizados apenas para sanar omissões, contradições ou erros materiais.

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1383733/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/03/2020.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 125 do Código de Processo Civil, porque o acórdão manteve o indeferimento da denunciação da lide, apesar de a TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. ter sustentado a existência de direito de regresso em face da CONSIGAZ e do CONDOMÍNIO ALTO SÃO FRANCISCO, nos termos do caput e do II, porquanto a controvérsia versou sobre fornecimento e operação de gás e desligamento de bombas de água, temas não relacionados à incorporação;

b) 88 da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão aplicou regra do Código de Defesa do Consumidor para vedar a denunciação da lide, ao passo que a recorrente afirmou que a relação de consumo discutida seria exclusiva entre os autores e a CONSIGAZ/Condomínio, não envolvendo a incorporadora;

c) 1.022 do Código de Processo Civil, pois a decisão dos embargos de declaração rejeitou a apontada omissão sobre o “ponto nodal” de que a responsabilidade da incorporadora estaria restrita à construção e que o fornecimento de gás seria relação autônoma entre Condomínio e CONSIGAZ, uma vez que não teria havido enfrentamento específico das violações legais invocadas e dos fundamentos sobre ausência de responsabilidade da TENDA, visto que a negativa de prestação jurisdicional foi alegada em razão do não enfrentamento de tais teses pela Corte de origem.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se defira a denunciação da lide da CONSIGAZ e do CONDOMÍNIO ALTO SÃO

FRANCISCO. Requer ainda que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se analisem especificamente as teses sobre a restrição da responsabilidade da incorporadora à construção e a relação autônoma de fornecimento de gás.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 116-118).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou reparação por ter ficado “30 dias sem gás em sua unidade, bem como 8 dias sem água”, após explosão decorrente de extravasamento de gás em 04/01/2024 (fls. 73-74).

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a denunciação da lide.

II - Art. 1.022, II, do CPC

A agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto à tese de que a responsabilidade da incorporadora está restrita à construção e que a relação de fornecimento de gás é exclusiva entre o Condomínio e a CONSIGAZ, não se aplicando, portanto, a vedação à denunciação da lide prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando a controvérsia, consignou expressamente que a pretensão da recorrente consistia em transferir a responsabilidade a terceiros, o que não se coaduna com o instituto da denunciação da lide, especialmente em relações de consumo, nas quais se busca proteger a parte vulnerável e evitar a procrastinação do feito.

O acórdão recorrido, ao julgar o agravo interno, assim dispôs (fls. 84-85):

A denunciação da lide não admite introdução de fundamento novo à lide originária, porquanto isso resultaria no direcionamento da instrução processual com produção de provas à luz da causa secundária, em evidente prejuízo ao consumidor.

No litígio em debate, a Construtora Tenda está negando sua responsabilidade pelo evento danoso e a imputando aos denunciados. Percebe-se, portanto, que não há discussão sobre direito de regresso, suporte fático da denunciação da lide.

Com efeito, se o consumidor não conseguir comprovar a responsabilidade da Construtora Tenda, a ação será julgada improcedente, e caberá nova ação em desfavor dos verdadeiros causadores do dano - desde que não esgotado o prazo prescricional.

Por outro lado, se evidenciada a responsabilidade da ré, caberá o dever de indenizar. Mesmo nessa hipótese, poderá a Tenda, em tese, deduzir outra ação, buscando ressarcimento.

O espírito do CDC é facilitar a solução do litígio do consumidor, razão pela qual a norma não admite denúncias da lide de fornecedores de serviços que nada mais são do que tentativas de atrasar a prestação jurisdicional, como é o caso de negativa de responsabilidade (grifo no original).

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente, enfrentando a questão sob a ótica da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da finalidade do instituto da denunciação da lide.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 125, *caput* e II, do CPC e 88 do CDC

A recorrente alega violação dos supracitados artigos, ao argumento de que o indeferimento da denunciação da lide foi indevido, pois sua responsabilidade estaria restrita à construção, não integrando a cadeia de consumo relativa ao fornecimento de gás e à manutenção das bombas de água, o que afastaria a aplicação do art. 88 do CDC e autorizaria a intervenção de terceiros para garantir seu direito de regresso.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a relação entre as partes é de consumo e que a pretensão da recorrente não se amolda à hipótese de direito de regresso automático decorrente de lei ou de contrato, mas sim a uma tentativa de exclusão de sua própria responsabilidade, com a introdução de fatos novos na lide principal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 51-52):

A denunciação da lide não admite introdução de fundamento novo à lide originária, porquanto isso resultaria no direcionamento da instrução processual com produção de provas à luz da causa secundária, em evidente prejuízo ao consumidor.

No litígio em debate, a Construtora Tenda está negando sua responsabilidade pelo evento danoso e a imputando aos denunciados. Percebe-se, portanto, que não há discussão sobre direito de regresso, suporte fático da denunciação da lide.

Com efeito, se o consumidor não conseguir comprovar a responsabilidade da Construtora Tenda, a ação será julgada improcedente, e caberá nova ação em desfavor dos verdadeiros causadores do dano - desde que não esgotado o prazo prescricional.

Por outro lado, se evidenciada a responsabilidade da ré, caberá o dever de indenizar. Mesmo nessa hipótese, poderá a Tenda, em tese, deduzir outra ação, buscando ressarcimento.

A revisão dessas conclusões, para se aferir se a hipótese se enquadra em direito de regresso obrigatório por lei ou contrato, ou se configura mera tentativa de transferência de responsabilidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que veda a denunciação da lide em ações de consumo quando a intervenção de terceiro tem por objetivo introduzir fundamento novo, estranho à lide principal, ou quando visa apenas à transferência de responsabilidade, em detrimento da celeridade processual e da proteção ao consumidor. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INCIDÊNCIA DO CDC E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AFASTADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO BDI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação ao art. 3º do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 114 e 337, XI, do Código de Processo Civil, e por não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção em três imóveis.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenização por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais para cada

autor.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando os danos morais, mantendo os danos materiais com inclusão do BDI, reconhecendo a legitimidade da ré e a incidência do CDC, e fixando sucumbência recíproca com honorários de 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se se aplica o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor para equiparar a agravante a fornecedor e vedar a denunciação da lide; (ii) saber se, à luz dos arts. 114 e 337, XI, do Código de Processo Civil, há litisconsórcio passivo necessário com inclusão do Município responsável pela construção; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inclusão do BDI em condenações indenizatórias por vícios construtivos; e (iv) saber se devem ser afastados os danos morais por inexistência de circunstâncias excepcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação, reconhecendo-se a inserção da agravante na cadeia de fornecimento e sua responsabilidade solidária por vícios construtivos, conforme orientação da Terceira Turma do STJ (AgInt no REsp n. 1.956.686/SP).

É descabida a denunciação da lide em relação de consumo, nos termos do art. 88 do CDC, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao litisconsórcio, diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência (AgInt no REsp n. 2.105.692/SP). Quanto ao BDI, não se conhece do ponto por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação de dispositivo de lei violado, incidindo a Súmula n. 284 do STF (AREsp n. 2.892.869/SP). No tocante aos danos morais, não subsiste interesse recursal, pois o acórdão recorrido já os afastou.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a incidência do CDC e a responsabilidade solidária, vedada a denunciação da lide em relação de consumo. Incide a Súmula n. 284 do STF para não conhecer da insurgência sobre a inclusão do BDI por deficiência de fundamentação. Inexistente interesse recursal quanto aos danos morais, já afastados pelo acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3, 7, 18, 25, 34, 51, 88; CPC, arts. 114, 337, 1.029, § 1º, 85, § 11; CF, art. 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, §§ 1º, 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.956.686/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.105.692/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AREsp n. 2.892.869/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025. (AREsp n. 3.083.629/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.092.799 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424963-4

Número de Origem:
50090420320248212001 50226394320258217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955

AGRAVADO : S H A (MENOR)

AGRAVADO : K H DA S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177

JULIANA DE CARVALHO BORCELLI - RS105195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026